



PROCESSO	Protocolo SICCAU nº 926038/2019
DENUNCIANTE	S.X.D.L.
DENUNCIADO	R.F.L.
INTERESSADO	CED-CAU/RS
ASSUNTO	Julgamento de Processo Ético-Disciplinar
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1654/2023	

Aprova relatório e voto original referente a Processo Ético Disciplinar (Protocolo SICCAU nº 926038/2019) e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente, sede da FECOMÉRCIO-RS, Sala 104, localizada na Rua Fecomércio, 101 – Bairro Anchieta, Porto Alegre – RS, no dia 28 de julho de 2023, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o art. 6º, da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, determina que compete aos plenários dos CAU/UF, o julgamento dos processos ético-disciplinares mediante apreciação do relatório e voto fundamentado aprovado pelas respectivas CED/UF;

Considerando o art. 52, caput, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, o qual determina que, durante a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, o Plenário do CAU/UF poderá aprovar ou rejeitar minuta de deliberação plenária que será precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED-CAU/UF;

Considerando que o inciso LXIV, art. 29, do Regimento Interno do CAU/RS, prevê, entre as competências do Plenário do CAU/RS, apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando que a denúncia foi admitida por indício de infração aos seguintes dispositivos: art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010; e a regra nº 1.2.1 do Código de Ética e Disciplina aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013;

Considerando a Deliberação CED-CAU/RS nº 051/2023 que aprovou o relatório e voto fundamentado apresentado pela Conselheira Relatora em face do profissional denunciado, Arq. e Urb. R. F. L., registrado no CAU sob o nº A58192-5, pela aplicação sanções de advertência reservada e de multa, correspondente a 1 (uma) anuidade.

DELIBEROU por:

1. Aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pela Conselheira Relatora em face do profissional denunciado, Arq. e Urb. R. F. L., registrado no CAU sob o nº A58192-5, pela aplicação das sanções de advertência reservada e de multa, correspondente a 1 (uma) anuidade,



uma vez que restou comprovado que o profissional praticou as infrações à regra nº 1.2.1, do Código de Ética e Disciplina aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013;

2. Notificar as partes do teor da decisão para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, nos termos do art. 55 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;
3. Encaminhar a presente deliberação, à Secretaria Geral, para providências necessárias.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 16 (dezesseis) votos favoráveis, das conselheiras Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Evelise Jaime de Menezes, Gislaine Vargas Saibro, Lidia Glacir Gomes Rodrigues, Marcia Elizabeth Martins, Nubia Margot Menezes Jardim, Orildes Tres e Silvia Monteiro Barakat, e dos conselheiros Alexandre Couto Giorgi, Carlos Eduardo Iponema Costa, Fábio Müller, Fausto Henrique Steffen, Pedro Xavier De Araújo, Rafael Artico, Rinaldo Ferreira Barbosa e Rodrigo Spinelli; e 04 (quatro) ausências, das conselheiras Leticia Kauer e Magali Mingotti e dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone e Valdir Bandeira Fiorentin.

Porto Alegre – RS, 28 de julho de 2023.



Assinado digitalmente por:
TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RS

TIAGO HOLZMANN DA
SILVA:60092955053
2023.08.03 22:43:14 -03'00'

TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RS

**146ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1654/2023 - Protocolo nº 926038/2019**

Nome	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. Alexandre Couto Giorgi	X			
2. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	X			
3. Carlos Eduardo Iponema Costa	X			
4. Carlos Eduardo Mesquita Pedone				X
5. Evelise Jaime de Menezes	X			
6. Fábio Müller	X			
7. Fausto Henrique Steffen	X			
8. Gislaine Vargas Saibro	X			
9. Leticia Kauer				X
10. Lidia Glacir Gomes Rodrigues	X			
11. Marcia Elizabeth Martins				
12. Magali Mingotti				X
13. Nubia Margot Menezes Jardim	X			
14. Orildes Tres	X			
15. Pedro Xavier De Araujo	X			
16. Rafael Artico	X			
17. Rinaldo Ferreira Barbosa	X			
18. Rodrigo Spinelli	X			
19. Sílvia Monteiro Barakat	X			
20. Valdir Bandeira Fiorentin				X
TOTAL DE VOTOS	16			04

Histórico da votação:**Plenária Ordinária nº 146****Data:** 28/07/2023**Matéria em votação:** DPO-RS 1654/2023 – Protocolo SICCAU nº 926038/2019.**Resultado da votação:** Favoráveis (16) Ausências (04) Total (20)**Ocorrências:** Votos registrados com chamada nominal.

Claudivana Bittencourt
Matrícula 117
Secretária-Geral Substituta



Assinado de forma digital
por CLAUDIVANA
BITTENCOURT:02211658008
Dados: 2023.08.01 16:41:50
-03'00'

Secretária da Reunião: Claudivana Bittencourt**Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva

Assinado digitalmente por:
TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RS

TIAGO HOLZMANN DA
SILVA:60092955053
2023.08.03 22:43:29 -03'00'



DENÚNCIA	22.983
PROTOCOLO SICCAU	926.038/2019
DENUNCIANTE	[REDACTED]
DENUNCIADO	[REDACTED]

SÍNTESE DO CASO

Este Processo Ético-Disciplinar é proveniente de denúncia de [REDACTED] e que a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS acatou por entender que existiam indícios de infração ao inciso IX, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010 e a regra nº 1.2.1 do Código de Ética e Disciplina.

A denunciante adquiriu um imóvel residencial em Balneário Pinhal, nunca habitado, e constatou que a edificação precisava de reparos. Ciente disso, na efetivação da compra informou a proprietária do imóvel e por esta razão foi incluída uma cláusula no contrato (cláusula quinta, pag. 38) em que foi atribuído um desconto do valor total para o conserto, e que o denunciado, responsável pelo projeto Arquitetônico e Execução da obra, se prontificou a realizar.

Ocorre que após habitar o imóvel a denunciante alega que a edificação apresenta mais falhas construtivas que de acordo com seu relato seriam: “a casa chove dentro, o piso tá afundando dentro de casa tem muita infiltração o telhado comprometido as paredes todas caindo o reboco parte de fora abriu uma cratera a casa e mais baixa que a rua causando uma infiltração horrível”. E por esta razão procurou o denunciado para que realizasse os reparos e que não foi atendida.

O denunciado alega em sua defesa:

“

A residência de padrão popular, foi avaliada e vistória por um engenheiro da instituição financeira, o mesmo liberando a venda do imóvel, ainda sim foi ajustado valores, firmado em contrato como consta na clausula quinta, que futuros reparos seriam de responsabilidade da compradora.

Ainda assim, sem me eximir da responsabilidade técnica ou da venda do referido imóvel, me comprometi em lhe auxiliar com a metade das despesas que possivelmente gerariam tais reparos, sendo que a mesma não aceitou e negando o acesso de dois dos três orçamentos por mim solicitados.

Saliento, o objeto da denúncia, pertence ao condômino denominado “Figueiró Residencial”, com três unidade idênticas e autônomas, aonde as unidades de nº 1 e 2, foram adquiridas pela mesma instituição financeira, por proprietários e em período diferente, nenhum problema foi relatado, pois os quais apresentam manutenção periódica, e melhorias das unidades, o mesmo não se aplica ao imóvel da denunciante, apresentando total descaso com a sua propriedade.

(pag. 35)

Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 926.038/2019, julgo procedente a denúncia, e voto pela aplicação das sanções de **ADVERTÊNCIA RESERVADA** e de **MULTA, CORRESPONDENTE A 1 (UMA) ANUIDADE**, uma vez que restou



comprovado que a profissional praticou as infrações previstas no art. 18, incisos IX, da Lei nº 12.378/2010 e a regra nº 1.2.1, do Código de Ética e Disciplina aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

RELATÓRIO CRONOLÓGICO

Em 18 de julho de 2019, a parte denunciante, [REDACTED], formalizou denúncia contra a parte denunciada, arquiteto e urbanista [REDACTED], registrado no CAU/RS sob o nº A58192-5, que versa sobre imóvel adquirido em que a edificação residencial teria estrutura comprometida além de “vários problemas”, tais como: “a casa chove dentro, o piso tá afundando dentro de casa tem muita infiltração o telhado comprometido as paredes todas caindo o reboco parte de fora abriu uma cratera a casa e mais baixa que a rua causando uma infiltração horrível” (fl. 02). Juntou fotografia (fl. 03).

O Agente de Fiscalização do CAU/RS, em 22 de julho de 2019, juntou os seguintes documentos:

- RRT nº 809224, tendo como contratante a [REDACTED] e responsável técnico o arquiteto e urbanista [REDACTED], atividades técnicas de Projeto arquitetônico, Projeto de estrutura de concreto, Projeto de outras estruturas, Projeto de instalações hidrossanitárias prediais e Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão, descritas como “PROJETO E EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES, ESTRUTURAL, ARQUITETÔNICO, ELÉTRICO E HIDRO-SANITÁRIO E IMPERMEABILIZAÇÃO”, Obra/Serviço na Rua Tenente Penha, Esq. Trav. Antonio Paraguassú, Quadra 27A Lote 30, cidade de Balneário Pinhal/RS, data de início em 14/01/2013 e previsão de término em 13/06/2013 (fl. 04);

- RRT nº 874478, tendo como contratante a [REDACTED] e responsável técnico o arquiteto e urbanista [REDACTED], atividades técnicas de Execução de obra, Execução de estrutura de concreto, Execução de outras estruturas, Execução de instalações hidrossanitárias prediais e Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão, Obra/Serviço na Rua Tenente Penha, Quadra 27A Lote 30, cidade de Balneário Pinhal/RS, data de início em 04/02/2013 e previsão de término em 06/05/2013 (fl. 05); e

- Registro Nacional do denunciado constante do banco de dados do SICCAU (fl. 06).

Ainda em 22 de julho de 2019, o Agente de Fiscalização do CAU/RS proferiu despacho pela remessa da denúncia à Unidade de Ética, para condução do caso ao juízo de admissibilidade da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS (CED-CAU/RS), ficando à disposição, a qualquer tempo, para atuar provocado pela Comissão (fl. 07).

O Presidente do CAU/RS tomou ciência em 24 de julho de 2019 e encaminhou a denúncia à CED-CAU/RS (fl. 10).

Recebida a denúncia na Comissão, em 17 de setembro de 2019, o Coordenador da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS designou como Relatora do processo a Conselheira Roberta Edelweiss (fl. 11), que verificou o preenchimento dos requisitos da denúncia, solicitando: intimação ao denunciante para complementação da denúncia com a apresentação de qualificação, endereço postal e documentos que a instruísem, como, por exemplo, laudo técnico devidamente registrado por profissional mediante ART ou RRT; e cientificação do denunciado sobre a denúncia, para que, querendo, apresentasse manifestação prévia (fl. 12).



Em 30 de setembro de 2019, as partes foram oficiadas (fls. 13/19).

Em 11 de outubro de 2019, o denunciado apresentou manifestação prévia (fl. 20).
Juntou documentos:

- Declaração da Caixa Econômica Federal, datada de 6 de outubro de 2017, destinada à vendedora do imóvel objeto da denúncia, [REDACTED] (fl. 21);
- Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda do Imóvel objeto da denúncia, de 28 de setembro de 2017, firmado entre a promitente vendedora, [REDACTED], e a promitente compradora, a denunciante, [REDACTED] (fl. 22/24); e
- Fotografias (fls. 25/29).

Em 14 de outubro de 2019, a denunciante foi oficiada novamente (fls. 31/35).

Em 16 de outubro de 2019, a denunciante complementou a denúncia (fls. 36/37).
Juntou documentos:

- “Orçamento dos profissionais que avaliaram o imóvel” (fls. 38/51); e
- Fotografias (fls. 52/54).

O Coordenador da CED-CAU/RS, em 7 de abril de 2020, designou como nova relatora a Conselheira Deise Flores Santos (fl. 56).

A CED-CAU/RS, em 05 de maio de 2020, após a análise efetuada pelo Conselheiro Relator, acatou a denúncia, conforme Deliberação CED-CAU/RS nº 042/2020.

Devidamente intimada, a parte denunciada não apresentou defesa.

Oficiada acerca do acatamento da denúncia, a parte denunciante não juntou nenhum outro documento.

Analisados os argumentos da defesa, o Relator entendeu desnecessária a intimação do denunciante para apresentar réplica, saneou o processo, oportunizou a produção de outras provas e designou a realização de audiência de instrução.

Oficiadas, as partes compareceram à audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas a parte denunciante e a parte denunciada, conforme ata de audiência.

Intimadas na audiência, as partes apresentaram suas alegações finais, oportunidade em que reiteraram os argumentos expostos ao longo do processo.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Do mérito:

Das disposições gerais:

O profissional foi denunciado por infração ao art. 18, incisos I, da Lei nº 12.378/2010, que dispõem:



Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

(...)

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

Ainda, foi denunciado por violação das condutas previstas na regra nº 1.2.1, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, quais sejam:

1.2.1. O arquiteto e urbanista deve responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes, ou sociedades profissionais que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas.

Às citadas infrações o anexo da Resolução CAU/BR nº 143/2017 prevê as seguintes sanções:

Infrações	Advertência (tipo)		Suspensão (em dias)		Cancelamento de registro	Multa (anuidade)	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo		Mínimo	Máximo
Inciso nº IX	Reservada	Pública	60	180	-	4	7
Regra nº 1.2.1	Reservada	Pública	30	120	-	1	4

Ultrapassadas as necessárias informações, passa-se, então, à análise individualizada de cada conduta e a aplicação das eventuais sanções, as quais devem respeitar os preceitos da Resolução CAU/BR nº 143/2017 e seu anexo, sendo que para cada uma das infrações ético-disciplinares, devem ser consideradas a natureza, gravidade e os danos que delas resultarem e as sanções devem ser aplicadas em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas, conforme segue:

Quanto à infração ao art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010:

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

IX – deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

As provas anexas ao processo deixam claro que o arquiteto denunciado, não agiu de forma coerente no desenvolvimento de suas atribuições como responsável técnico da obra em questão. Com efeito, pelo exame dos documentos anexos ao processo, no caso os orçamentos anexados (pag. 57 a 66) apresentam serviços necessários para serem regularizados os erros de execução.

Nos termos do glossário previsto no Anexo I, da Resolução CAU/BR nº 021/2012, execução de obra significa “atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de



terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de uma obra, serviço ou instalação”.

Com efeito, pelo exame dos documentos anexos ao processo, não se encontra comprovação da conduta associada ao descumprimento de normas legais e técnicas denunciadas, com isso não incorreu na presente falta ético-disciplinar.

Deste modo, não restou comprovada a infração prevista ao art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010.

Quanto à infração à regra nº 1.2.1, do Código de Ética e Disciplina:

1.2.1 O arquiteto e urbanista deve responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes, ou sociedades profissionais que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas.

As provas anexas ao processo, os orçamentos apresentados e imagens (pag. 57 a 73) da residência deixam claro que o arquiteto denunciado, não agiu de forma coerente no desenvolvimento de suas atribuições como responsável técnico da obra em questão. Com efeito, pelo exame dos documentos anexos ao processo, comprovam as condutas denunciadas, sendo que o mesmo assumiu que haviam reparos a serem feitos na edificação em decorrência dos erros de execução, no descumprimento das normas técnicas, mas não os realizou.

Ao se responsabilizar pelo desenvolvimento da atividade profissional de execução de obra, o profissional assume todas as tarefas relacionadas à materialização do projeto, tomando para si o comando dos serviços prestados pelos auxiliares e/ou pelas equipes de trabalhadores, devendo assegurar que essas atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas, de modo a garantir a adoção de soluções que certifiquem a qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas.

Como pena base, levando em consideração a natureza, a gravidade e os danos resultantes da conduta, analisado em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas, fixam-se as sanções de advertência e multa. Em razão do disposto no art. 70, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, inicia-se a dosimetria no limite mínimo, ou seja, advertência reservada e multa, correspondente a 01 (uma) anuidade, as quais permanecem inalteradas diante da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

Conclusão:

Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 926.038/2019, julgo procedente a denúncia, e voto pela aplicação das sanções de ADVERTÊNCIA RESERVADA e de MULTA, CORRESPONDENTE A 1 (UMA) ANUIDADE, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou as infrações previstas no às regras nº 1.2.1, do Código de Ética e Disciplina aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013. Não resta caracterizada nos autos do processo a infração ao art. 18, incisos IX, da Lei nº 12.378/2010.



Porto Alegre, 15 de junho de 2023.

ARQ. E URB. SILVIA MONTEIRO BARAKAT
Conselheira Relatora